



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.868 - DF (2011/0306065-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LENILSON SOBRAL DE CARVALHO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS EPIFÂNIO DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. **1.** CONCURSO FORMAL. DUAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CAUSA DE AUMENTO CARACTERIZADA. **2.** DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CRIME PRATICADO EM VIA PÚBLICA E DURANTE A MADRUGADA. CONDUTA QUE CARACTERIZA MAIOR PERICULOSIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LEGALIDADE. **3.** CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. **BIS IN IDEM**. APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A UM DOS PACIENTES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **4.** **WRIT** PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico de que, se com uma só ação houve lesão ao patrimônio de várias vítimas, está configurado concurso formal, e não delito único.

2. Dúvida não há de que o paciente, em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, abordou vítimas distintas, atingindo-lhes os patrimônios material e emocional, tratando-se, portanto, de pluralidade de delitos.

3. Crime praticado em via pública e durante a madrugada evidencia a acentuada periculosidade dos pacientes e superior reprovabilidade da conduta o que, inclusive, exige maior rigor na resposta penal.

4. Os pedidos quanto a consideração de condenações transitadas em julgado como maus antecedentes, reincidência e para negativar a personalidade do agente, bem como quanto ao regime de cumprimento de pena que lhe foi aplicado, não foram analisados pelo Tribunal **a quo**, motivo pelo qual é inviável a sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.868 - DF (2011/0306065-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Lenilson Sobral de Carvalho e José Carlos Epifânio de Castro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Narra a impetração que os pacientes foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 70, todos do Código Penal. Ao paciente Lenilson foi aplicada a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, e ao paciente José Carlos a pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Recorreu a defesa, tendo o Tribunal **a quo** negado provimento à apelação.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante não se tratar de concurso formal, mas de crime único.

Alega que o fato do crime ter sido cometido em via pública e de madrugada não pode ser valorado como circunstância negativa, devendo a pena-base dos pacientes permanecer no mínimo legal.

Aduz, ainda, que houve equívoco do Tribunal ao utilizar as condenações do paciente José Carlos transitadas em julgado como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria da pena, para agravar a pena pela reincidência, na segunda fase, e ainda negar a personalidade do paciente, por incidir o **bis in idem**.

Busca, assim, afastar o concurso formal de crimes, a redução da pena-base dos pacientes para o mínimo legal, e a fixação do regime semiaberto para o paciente José Carlos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 64/65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls.75/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.868 - DF (2011/0306065-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, busca a impetração afastar a figura do concurso formal, reduzindo a pena aplicada aos pacientes.

Para melhor compreensão, transcrevo o resumo fático descrito no decreto condenatório, confirmado pelo acórdão na apelação (fls. 35 e 37):

Em relação ao acusado Lenilson Sobral de Carvalho, há:

[...]

Nos termos do artigo 70 do Código Penal, considerando que o acusado mediante uma só ação, praticou dois crimes de mesma natureza, ofendendo patrimônio de vítimas diversas, aumentando a pena em 1/6 (um sexto), mínimo legal, fixando-a, em definitivo, à minguia de outras causas a serem consideradas, em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

[...]

Em relação ao acusado José Carlos Epifânio de Castro, tem-se:

[...]

Por derradeiro, nos termos do artigo 70 do Código Penal, considerando que o acusado mediante uma só ação, praticou dois crimes de mesma natureza, ofendendo patrimônio de vítimas diversas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), mínimo legal, fixando-a, em definitivo, à minguia de outras causas a serem consideradas, em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão

Colhe-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pacífico no sentido de que se os agentes, mediante ação única, desdobrada em vários atos, subtraíram os pertences de vítimas distintas (pelo menos duas), estará caracterizado o concurso formal de delitos, aplicando-se a regra do art. 70 do Código Penal.

Como se observa dos trechos transcritos, os pacientes praticaram o crime em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, abordaram vítimas distintas, atingindo-lhes os patrimônios material e emocional. Desse modo, não se pode falar em crime único, como defendido pelo impetrante, mas em pluralidade de delitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidindo, no caso, a causa especial de aumento pelo concurso formal.

Nesse sentido, esta Corte Superior tem entendimento pacífico sobre o tema:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO FORMAL. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal, e não a hipótese de crime único.

[...]

2. Ordem denegada. (HC nº 139.740/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 23/5/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUBTRAÇÃO, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, DE BENS PERTENCENTES A DIFERENTES VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE CARACTERIZA CONCURSO FORMAL DE DELITOS.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a diferentes vítimas. Em casos que tais, incide a regra prevista no art. 70 do Código Penal.

2. No caso, o paciente, juntamente com corréu, teria abordado duas jovens em ponto de ônibus, subtraindo bens a elas pertencentes.

3. Ordem denegada. (HC nº 151.899/MG, relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 16/5/2011.)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. AÇÃO ÚNICA QUE TEM COMO RESULTADO LESÃO A VÍTIMAS DIVERSAS: CONCURSO FORMAL (ART. 70, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). ORDEM DENEGADA.

1. Roubo qualificado consistente na subtração de dois aparelhos celulares, pertencentes a duas pessoas distintas, no mesmo instante.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de configurar-se concurso formal a ação única que tenha como resultado a lesão ao patrimônio de vítimas diversas, e não crime único: Precedentes.

3. Habeas corpus denegado. (HC nº 91.615, relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/9/2007.)

Passo a analisar o pleito de redução da pena-base, pelo afastamento da circunstância valorada negativamente, ante o cometimento do crime em via pública e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madrugada.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados na inicial.

Veja-se, quanto a esse ponto, o que disse o juiz sentenciante (fls. 34/35 e 36):

*Em relação ao acusado Lenilson Sobral de Carvalho, há:
Na primeira fase de aplicação de pena, verifica-se que a culpabilidade demonstrada pelo acusado é reprovável tendo em vista que ele, imputável ao tempo do fato, possuía, o potencial conhecimento da ilicitude do fato, bem como lhe era perfeitamente exigível comportamento diverso, entretanto, deixo de valorar negativamente, considerando ser normal à espécie; que o acusado, apesar de responder a dois processos no Tribunal do Júri, não registra antecedente criminal, sendo portanto, primário; que a personalidade do acusado não pode ser aferida com percuciência; que a conduta social do acusado não foi devidamente investigada no curso do processo; que os motivos da infração são inerentes ao tipo penal, sendo, portanto, injustificáveis e reprováveis, na medida em que demonstra a cupidez de seu espírito e o descaso com a segurança, o bem-estar e o patrimônio alheio, simbolizados pela vontade de conseguir lucro fácil através de subtração de bens de terceiro; **que as circunstâncias chamam a atenção, considerando que o crime foi praticado de madrugada, horário***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este de pouco movimento nas ruas, permitindo a prática delitiva sem que haja testemunhas; destaque-se, outrossim, que a infração se deu de forma circunstanciada, dada a sua prática mediante o concurso de duas pessoas, fato que será precisamente analisado na terceira e última etapa de dosagem de pena para evitar a ocorrência do **bis in idem**; registre-se, por derradeiro que o acusado simulou portar arma branca, com o objetivo de evitar qualquer tipo de reação das vítimas; que as consequências do crime não têm repercussão no mundo fático, considerando que a integralidade da **res furtiva** foi recuperada; e que o comportamento das vítimas, ao que consta, em nada contribuiu para a ação delitiva. Em face das circunstâncias judiciais ostentadas pelo acusado, do mínimo e do máximo de pena cominada em abstrato para o tipo penal incriminador, assim como da determinação legal de se estabelecer expiação necessária e suficiente à reprovação e a prevenção do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em relação ao acusado José Carlos Epifânio de Castro, tem-se: Na primeira fase de aplicação de pena, verifico que a culpabilidade demonstrada pelo acusado é reprovável, tendo em vista que ele, imputável ao tempo do fato, possuía o potencial conhecimento da ilicitude do fato, bem como lhe era perfeitamente exigível comportamento diverso, entretanto, deixo de valorar negativamente, considerando ser normal à espécie; que o acusado registra antecedentes criminais, inclusive contando com três condenações anteriores com trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 31, 32 e 34, razão pela qual considero a condenação de fls. 31 para considerá-lo como portador de maus antecedentes, a condenação de fls. 32 para considerá-lo como reincidente, e a de fls. 34 para aferir sua personalidade; que a sua personalidade, diante das condenações transitadas em julgado e já com a punibilidade extinta e da condenação transitada em julgado ainda em fase de cumprimento de pena, é voltada para o mundo do crime, sendo todas elas por crime contra o patrimônio, o demonstra que as reprimendas anteriores não foram suficientes para que não voltasse a delinquir, razão pela qual valoro esta circunstância negativamente; que a conduta social do acusado não foi devidamente investigada no curso do processo; que os motivos da infração são inerentes ao tipo penal, sendo, portanto, injustificáveis e reprováveis, na medida em que demonstra a cupidez de seu espírito e o descaso com a segurança, o bem-estar e o patrimônio alheio, simbolizados pela vontade de conseguir lucro fácil através de subtração de bens de terceiro; **que as circunstâncias chamam a atenção, considerando que o crime foi praticado de madrugada, horário este de pouco movimento nas ruas, permitindo a prática delitiva sem que haja testemunhas;** destaque-se, outrossim, que a infração se deu de forma circunstanciada, dada a sua prática mediante o concurso de duas pessoas, fato que será precisamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*analisado na terceira e última etapa de dosagem de pena, para não ocorrer **bis in idem**; registre-se, por derradeiro, que o acusado simulou portar arma branca, com o objetivo de evitar qualquer tipo de reação das vítimas; que as consequências do crime não têm repercussão no mundo fático, considerando que a integralidade da **res furtiva** foi recuperada; e que o comportamento das vítimas, ao que consta, em nada contribuiu para a ação delitiva.*

No mesmo sentido se manifestou o Tribunal estadual (fl. 54):

*Assim, apesar do recente entendimento da Eg. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 150231/DF, cuja relatoria foi da lavra do eminente Ministro OG FERNANDES, no qual se assentou que o fato de o crime ter sido praticado "de madrugada" e em "plena via pública", não exacerbam as consequências do crime, entendo que o il. Magistrado **a quo** fundamentou adequadamente os motivos que o levaram a sopesar em desfavor do apelante as circunstâncias do crime, pois, ao seu aviso: "[...] as circunstâncias chamam a atenção, considerando que o crime foi praticado de madrugada, horário este de pouco movimento nas ruas, permitindo a prática delitiva sem que haja testemunhas;[...]", uma vez que percebe-se claramente dos depoimentos das vítimas que os apelantes, valendo-se justamente do adiantado da hora, por volta da meia noite e quarenta minutos, horário com pouca movimentação na rua, efetuaram o roubo descrito na exordial acusatória, evadindo-se do local com a aproximação de testemunhas.*

[...]

Assim, mantenho a pena-base fixada.

Conforme observa-se dos trechos transcritos, o fato do crime ter sido praticado em via pública e durante a madrugada foi devidamente fundamentado e valorado negativamente como circunstância do crime, o que não configura ilegalidade. Pelo contrário, evidencia a acentuada periculosidade dos pacientes e superior reprovabilidade da conduta, o que, inclusive, exige maior rigor na resposta penal.

Quanto ao alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente José Carlos em razão da consideração de condenações transitadas em julgado como maus antecedentes, reincidência e para negativar a personalidade do agente, bem como quanto ao regime de cumprimento de pena que lhe foi aplicado, observo que os referidos temas não foram analisados no acórdão impugnado, motivo pelo qual é inviável a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Assim, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0306065-3

HC 228.868 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100310265434

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LENILSON SOBRAL DE CARVALHO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS EPIFÂNIO DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.